

Ex.mo(a) Senhor(a)  
Presidente

(Via correio eletrónico)

V/Ref.

N/Ref. CIR\_2/2024/JF

DATA: 08/01/2024

**ASSUNTO: LEI N.º 82/2023, DE 29 DE DEZEMBRO - ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024 – PRINCIPAIS ASPETOS COM RELEVO PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS.**

Como é do Vosso conhecimento, foi publicada, no passado dia 29 de dezembro, a Lei n.º 82/2023, que aprova o Orçamento do Estado para 2024 (OE2024).

Tal como vem sendo prática desta Associação, remetemos em anexo um documento que enuncia um conjunto de artigos do OE2024 com particular relevância e implicações na gestão municipal, agregados em torno de 5 temas - Gestão de pessoal; Gestão económica e financeira; Endividamento municipal; Atividade empresarial local e Outros -, sublinhando que, evidentemente, o seu conteúdo não dispensa a análise da lei publicada em Diário da República.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral



Rui Solheiro

## ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024 (OE2024): RESUMO DOS PRINCIPAIS ASPETOS COM RELEVO PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS

### 1. GESTÃO DE PESSOAL

#### Mobilidade – Artigo 16.º

Este Orçamento mantém a possibilidade de prorrogação excepcional das situações de mobilidade, e também dos acordos de cedência de interesse público, até 31 de dezembro de 2024.

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial – Artigo 28.º

Continua a permitir a contratação de trabalhadores por parte das “pessoas coletivas de direito público de natureza local e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos”, desde que respeitadas as regras de equilíbrio financeiro aplicáveis (n.º 5).

#### Vinculação dos trabalhadores contratados a termo colocados nas autarquias locais – Artigo 29.º

Mantém a possibilidade de as autarquias locais procederem, no quadro do processo de transferência de competências, à conversão de vínculos de emprego público a termo resolutivo em vínculos de emprego público por tempo indeterminado, que cumpram as condições previstas no artigo 60.º da LOE2021, mediante procedimento concursal com regras específicas.

#### Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura – Artigo 30.º

Ainda que mantenha constrangimentos ao recrutamento de trabalhadores por municípios em situação de saneamento ou de rutura, clarifica que o recrutamento de trabalhadores necessários no âmbito do processo de descentralização configura, em si, uma exceção às restrições nele estabelecidas.

Adicionalmente, agiliza o recrutamento para as restantes situações consideradas excepcionais, ao eliminar o requisito de não aumento da despesa com pessoal face ao ano anterior (anterior alínea e) do n.º 2) e ao passar a permitir que tais recrutamentos possam ocorrer, desde que assegurado o cumprimento do Programa de Apoio Municipal, através de parecer prévio vinculativo do Fundo de Apoio Municipal (n.º 5).

## Vinculação de trabalhadores dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais – Artigo 31.º

Mantém a prorrogativa de integração nos serviços municipais dos trabalhadores anteriormente vinculados a empresas concessionárias, cujas concessões tenham sido objeto de reversão ou de resgate da exploração e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de tratamento de águas residuais.

## 2. GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

### Alterações orçamentais – Artigo 8.º, n.º 17, alínea b)

Autoriza, nos termos a definir por despacho, o Governo a proceder a alterações orçamentais decorrentes da transferência do montante equivalente ao IVA efetivamente suportado pelas autarquias locais, pelas entidades intermunicipais e pela Fundação para os Estudos e Formação nas Autarquias Locais, no âmbito de projetos financiados exclusivamente pelo PRR.

### Encargos com contratos de aquisição de serviços – Artigo 42.º

Tal como no orçamento anterior, exclui expressamente as autarquias locais e entidades intermunicipais da aplicação das restrições previstas neste artigo (alínea g) do n.º 6).

### Estudos, pareceres, projetos e consultoria – Artigo 43.º

No que concerne ao âmbito de aplicação subjetivo deste artigo, conclui-se que o regime nele previsto não é aplicável às autarquias locais nem às entidades intermunicipais, por força do disposto no seu n.º 5, conjugado com a alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º (em particular a sua parte final) e com o n.º 1 do artigo 68.º, ambos da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (OE 2020).

### Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença – Artigo 44.º

Também neste domínio, o OE2024 prevê expressamente a exclusão das autarquias locais e as entidades intermunicipais da sua aplicação (n.º 6).

De ressalvar que, não se encontrando as autarquias locais e as entidades intermunicipais sujeitas à observância e cumprimento da aludida norma orçamental, aplicar-se-á o regime geral da contratação pública, da autorização de despesa e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

#### Atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços – Artigo 45.º

Estabelece, tal como em anos anteriores, nas situações em que a componente de mão-de-obra indexada à Remuneração Mínima Mensal Garantida foi um fator determinante na formação do preço contratual, a possibilidade e os termos da atualização extraordinária do preço dos contratos de aquisição de serviços de limpeza, de segurança e vigilância humana, de manutenção de edifícios, instalações ou equipamentos e de serviços de refeitórios com duração plurianual.

#### Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado locais e Transferências para as entidades intermunicipais – Artigos 52.º e 56.º

Prevê, em cumprimento da Lei das Finanças Locais (LFL)<sup>1</sup>:

- A atribuição de um montante total de 3 860 604 423 € (artigo 52.º), mais cerca de 606M€ (+18,6%) do que em 2023, que se distribuem da seguinte forma: 2 782 781 061 € para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), que inclui o valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da LFL; 254 434 289 € para o Fundo Social Municipal (FSM); 717 120 135 € para a participação de 5% no IRS; e 106 268 938 € relativos à participação de 7,5% na receita do IVA;
- A transferência de 11 106 004 € para as entidades intermunicipais (artigo 56.º e anexo II).

Excepcionalmente, em 2024, 50% do valor previsto no n.º 3 do artigo 35.º da LFL, normalmente designado como “excedente”, assume a natureza de transferência de corrente (n.º 11 do artigo 52.º).

#### Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local – Artigo 58.º

Mantém a flexibilização das regras de cálculo dos fundos disponíveis e a dispensa de aplicabilidade da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso – neste caso somente para os municípios cumpridores das obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL, dos limites de endividamento e sem pagamentos em atraso com mais de 90 dias.

#### Redução dos pagamentos em atraso – Artigo 59.º

Como nos anos anteriores, os municípios têm de reduzir 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias, sob pena de retenção da receita proveniente das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao do valor em falta.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

## Fundo de Financiamento da Descentralização e transferências financeiras ao abrigo da descentralização e delegação de competências – Artigo 61.º

Assiste-se a um aumento global de 13% dos valores a transferir pelo Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD), que ascende a 1 362 206 804€ (n.º 1), valor que volta a ser discriminado por município e por área de transferência de competências (anexo II à LOE2024).

O OE2024 prevê ainda a possibilidade de as verbas do FFD poderem ser “reforçadas exclusivamente para refletir a aplicação das fórmulas de atualização do financiamento” (n.º 4) e reafetação dos montantes entre municípios (n.º 5).

## Integração do saldo de execução orçamental – Artigo 77.º

Mantém a flexibilização da integração de todo o saldo de gerência, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, desde que a Câmara Municipal tenha já aprovado o mapa “Demonstração do Desempenho Orçamental”.

## Alterações ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro – Artigos 287.º, 288.º e 317.º

Acaba com as contribuições dos municípios para a ADSE, aditando um novo artigo 4.º-A ao diploma que estabelece o seu funcionamento e esquema de benefícios<sup>2</sup>, o que alinha as responsabilidades assumidas pelos municípios com a generalidade dos empregadores públicos/ Administração Central e concretiza o modelo de autofinanciamento da ADSE por exclusiva quotização dos beneficiários.

Esta alteração produz efeitos a 1 de janeiro de 2024, sem prejuízo do previsto no n.º 5 deste novo artigo 4.º-A, que estabelece que a responsabilidade financeira das entidades empregadoras da administração local se mantém até ao cumprimento das obrigações de prestação de informação estabelecidas nos n.ºs 3 e 4, quando tal cumprimento ocorra após 1 de janeiro de 2024.

Em paralelo, o OE2024, ao contrário do que acontecia em orçamentos anteriores, não contém uma norma que contemple quaisquer pagamentos das autarquias, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde, por conta de serviços de saúde prestados pelo SNS, concluindo-se que os mesmos passam a ser suportados diretamente pelo Orçamento do Estado.

---

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro.

## Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais – Artigo 302.º

Altera o artigo 78.º da LFL “Deveres de informação”, duplicando de 10 para 20% a retenção do duodécimo das transferências correntes, em caso de incumprimento daqueles deveres, mais determinado que tal retenção passa a abranger também o FFD.

São também introduzidas alterações aos artigos 51.º e 52.º no sentido de alargar ao período de programação 21-27 disposições até aqui aplicáveis ao período 14-20.

## 3. ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

### Obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências – Artigo 57.º

À semelhança de orçamentos anteriores, estatui um regime excepcional de novos empréstimos no âmbito do processo de descentralização e regras especiais para a transferência de dívidas, assunção de posições contratuais ou celebração dos novos empréstimos relativamente a municípios que tenham aderido ou devam aderir a mecanismos de recuperação financeira municipal ou contratos de saneamento ou reequilíbrio.

### Pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial ou arbitral ou de resgate de contrato de concessão – Artigo 60.º

No âmbito dos contratos de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos, continua a ser possível ultrapassar o limite da dívida total relativamente a empréstimos que se destinem exclusivamente ao financiamento necessário:

- a) Ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado; ou
- b) Ao pagamento do valor da indemnização determinado pela entidade concedente na decisão administrativa de resgate de contrato de concessão; ou ainda
- c) À “aquisição de participação social detida por sócio ou acionista privado em empresa pública municipal cuja atividade seja a prestação de um serviço público, desde que essa participação social seja qualificada, através de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças como operação financeira para efeitos orçamentais, nos termos da contabilidade nacional” (n.º 8).

#### Regime excepcional de acesso ao mecanismo de recuperação financeira municipal – Artigo 65.º

Mantém, durante o ano de 2024, a aplicação da norma constante da Lei n.º 29/2023, de 4 de julho, que permite que os municípios com dívida total entre 2 e 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores possam aderir facultativamente ao FAM.

#### Empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana – Artigo 71.º

À semelhança de anos anteriores, o valor dos empréstimos para investimento em programas de arrendamento urbano e no âmbito do 1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, bem como de empréstimos financiados com fundos reembolsáveis do PRR destinados ao parque público de habitações a custos acessíveis não é considerado para efeitos do cálculo da dívida total.

#### Linha BEI PT 2020 — Autarquias – Artigo 72.º

Nos empréstimos com recurso à linha BEI, mantém-se a dispensa de consulta a 3 instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

#### Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais – Artigo 75.º

Mantém a prerrogativa dos municípios celebrarem acordos de regularização de dívidas no setor da água e do saneamento de águas residuais, nos termos do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro com as alterações e adaptações constantes deste artigo.

#### Aumento de margem de endividamento – Artigo 76.º

Por um lado, aumenta, de 20 para 40%, a possibilidade de utilização da margem de endividamento disponível no início de cada exercício<sup>3</sup>, prerrogativa já incluída na Lei n.º 29/2023, de 4 de julho, apenas para o ano de 2023.

Por outro lado, mantém a possibilidade de utilizar 100% da margem, mas apenas para assegurar o financiamento nacional de projetos cofinanciados por fundos comunitários na componente de investimento não elegível.

<sup>3</sup> A alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da LFL determina que os municípios que, em determinado exercício, cumpram o limite da dívida total só podem aumentar, no exercício seguinte, o valor correspondente a 20% da margem disponível no início do ano.

#### **4. ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL**

**Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais – Artigo 79.º**

Para efeitos da aplicação dos rácios de dissolução das empresas locais, previstos no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, não são contabilizados os resultados apurados no exercício de 2021 das empresas intermunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, constituídas a partir de 2019.

**Disposições relativas ao financiamento do ensino profissional – Artigo 139.º**

Continua a permitir que o Orçamento do Estado ou o Fundo Social Europeu assumam os 15% da contrapartida pública nacional dos cursos profissionais e de natureza profissionalizante ministrados pelas escolas profissionais geridas por empresas municipais.

**Aquisição transitória de participações locais detidas por empresas locais – Artigo 167.º**

Tal como em anos anteriores, em situações em que seja evidente o interesse público e benefício económico e social, e nos termos definidos neste artigo, os municípios podem adquirir a totalidade das participações sociais de sociedades comerciais em que tenham participação, direta ou indireta, através de empresas locais de que sejam entidades públicas participantes, com a finalidade exclusiva de proceder à subsequente internalização nos seus serviços das atividades desenvolvidas pela sociedade comercial participada.

**Alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto – Artigo 297.º**

Altera o artigo 62.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, passando a exencionar do cumprimento dos critérios de dissolução de empresas locais as "empresas que exercem atividades nas áreas da silvicultura e cinegética".

#### **5. OUTROS**

**Transferência de património edificado – Artigo 6.º**

Exceciona o parque habitacional abrangido pela descentralização de competências da aplicação das regras aplicáveis à transferência de património edificado do Estado (n.º 8).

#### Encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e extinção das sociedades Polis – Artigo 68.º

Prevê o efetivo encerramento e extinção das sociedades Polis até ao final de 2024, com a exceção da Polis Litoral Ria de Aveiro.

#### Programa Incentiva +TP – Artigo 169.º

No que concerne à organização e financiamento dos transportes públicos, o OE2024 cria um novo programa, denominado de “Incentiva +TP”, que “substitui o PART e o Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público (PROTransP), o qual é financiado, em 2024, por consignação de parte das receitas das taxas de carbono, no valor de 360 000 000 €”, remetendo para “regulamentação em diploma próprio”.

#### Preferência de venda de imóveis a autarquias locais – Artigo 218.º

Mantém o direito de preferência dos municípios na compra e venda ou dação em cumprimento relativamente a imóveis penhorados no seu território, graduando-o acima do direito de preferência concedido ao proprietário (ou seja, em penúltimo lugar).

#### Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis – Artigo 258.º

Altera as regras de atribuição da isenção de IMI dos prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (artigo 11.º-A do CIMI), nomeadamente:

- Aumentando do limite de rendimento/ valor patrimonial que dá origem à isenção, a atribuir “desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor de 14 IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor de 14 IAS” (anteriormente definidos em função de 1 IAS e não 14 IAS);
- Estabelecendo que “O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano a que respeita a isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.” (anteriormente remetia para o ano do pedido de isenção).

#### Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de junho – Artigo 289.º

Altera o Estatuto dos Eleitos Locais, clarificando que os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada sessão em que participem (e não reunião).

Alteração ao Decreto -Lei n.º 55/2009, de 2 de março – Artigo 294.º

Altera o artigo 13.º do regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, relativo à natureza dos apoios alimentares, determinando que “Aos alunos enquadrados no escalão da ação social escolar correspondente ao 1.º escalão de rendimentos para atribuição de abono de família é ainda assegurado o fornecimento de pequeno-almoço”.

Alteração ao anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – Artigo 303.º

Possibilita que as câmaras municipais deliberem “sobre as formas de apoio, em complementaridade com o Estado, às instituições de ensino superior, do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação e ao Serviço Nacional de Saúde, para a requalificação dos equipamentos e infraestruturas ou para o desenvolvimento de projetos ou ações, de interesse para o município, nas condições a definir em contrato-programa”.